

## PROJETO DE LEI Nº 5.500, DE 2013

Dispõe sobre a destinação de recursos para a educação com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do **caput** do art. 214 da Constituição, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 1º, nos seguintes termos:

*"Art. 1º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 da Constituição, serão destinados exclusivamente para educação, ressalvado o disposto no parágrafo único, na forma do regulamento, os seguintes recursos:*

*I - as receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial relativos aos contratos celebrados sob os regimes de concessão, cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;*

.....

*Parágrafo único. A destinação dos recursos de que trata o inciso I ocorrerá de forma gradual e linear ao longo de um período de dez anos." (NR)*

### JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.500, de 2013, dispõe que as receitas de royalties e da participação especial relativas apenas aos contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012 serão destinadas para a educação.

Mantida essa redação, essas receitas somente começarão a ocorrer em torno do ano de 2022, pois os períodos exploratórios e os eventuais planos de avaliação de descobertas demandam muitos anos, principalmente no caso de exploração na plataforma continental.

Como argumentado pelo autor da proposta, um dos vetores que devem integrar o Plano Nacional de Educação é o “estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto”, conforme dispõe o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Dessa forma, a área de educação necessita de uma fonte de recursos estável e significativa para o cumprimento do disposto na Carta Magna.

No entanto, o texto original não garante uma fonte de recursos nem estável nem significativa para a educação nos próximos dez anos. Mesmo depois desse período, haveria um lento crescimento das receitas destinadas a essa área.

Propõe-se, então, a retirada da restrição temporal e a destinação imediata e gradual, de forma linear, ao longo de dez anos, das receitas de royalties e participação especial dos contratos de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção.

Consideramos que, com a modificação proposta, as receitas governamentais decorrentes da produção petrolífera poderão contribuir efetivamente para o financiamento da educação a curto prazo e não daqui a décadas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado Paulo Rubem Santiago

Deputado André Figueiredo